

15	Meire Rose de Souza Defante	Texto literário em prosa ou poesia
16	Myllena Albuquerque de Almeida Teixeira	02 (dois) textos literários em prosa ou poesias
17	Patricia Miranda Grossi	Poesia e Fotografia
18	Roberta Gavazzoni Dias	Texto literário em prosa ou poesia
19	Solange Maria de Souza	05 (cinco) pinturas
20	Tássia Raphaella Castro	Esquete
21	Thales Henrique Duarte Monnerat	Texto literário em prosa ou poesia

Rio de Janeiro, na data de publicação.

Desembargador **WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**
Presidente do COGEN-1º GRAU

Desembargadora **PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA**
Presidente do COGEN-2º GRAU

id: 17142007

LI CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA (2ª Etapa)
JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) *

DIREITO CIVIL

1ª QUESTÃO (VALOR 0,50): Faça a distinção entre renúncia, cessão de direitos hereditários e doação.

Conforme dispõe o artigo 1808 do Código Civil, a renúncia é ato jurídico unilateral, solene, expresso e irrevogável pelo qual o herdeiro ou legatário abdica de seu direito sucessório, recusando a herança ou o legado, sem indicar beneficiário, de sorte que sua quota retorna ao monte e será distribuída de acordo com a lei. A cessão de direitos hereditários é negócio jurídico bilateral pelo qual o herdeiro transfere, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os seus direitos sobre a herança a terceiro ou coerdeiro, antes da partilha. Já a doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o patrimônio de outra pessoa, que os aceita (artigo 538 do Código Civil).

Como se vê, a renúncia é ato unilateral, abdicativo. A cessão de direito hereditários é negócio jurídico bilateral. Já a doação é contrato bilateral (quanto à formação) e, em regra, gratuito. A renúncia tem por objeto o direito à herança. A cessão de direitos hereditários tem por objeto direitos hereditários, que podem ser cedidos de forma universal ou parcial, já adquiridos pela aceitação da herança. A doação tem por objeto qualquer bem ou direito do patrimônio do doador, sendo certo que o doador pode doar um bem determinado. Na renúncia não há beneficiário determinado. Na cessão de direitos hereditários o cessionário é determinado. Na doação o donatário é determinado. Na renúncia não há aceitação do(s) beneficiário(s). A cessão de direitos hereditários, diante de sua natureza jurídica contratual, exige aceitação do cessionário. A doação exige aceitação do donatário. Na renúncia não há contraprestação. A cessão de direitos hereditários pode ser gratuita ou onerosa. A doação é, em regra, gratuita, mas pode conter encargo. A renúncia é feita por escritura pública (artigo 1806 do Código Civil). A cessão de direitos hereditários também exige escritura pública (artigo 1793 do Código Civil). A doação é, em regra, escrita e, quando exigida, deve ser feita por escritura pública.

2ª QUESTÃO (VALOR 0,50): Pedro e sua esposa Maria, em 07/11/2006, doaram um imóvel a seu filho José com reserva de usufruto em benefício dos doadores. Em 22/03/2016, os doadores renunciaram ao usufruto vitalício, providenciando a devida averbação registral. Apesar da renúncia formal ao usufruto, Pedro continuou exercendo a posse direta sobre o imóvel, período em que permaneceu administrando o bem, celebrando contratos de locação, recebendo os aluguéis e realizando manutenções, tudo sem qualquer oposição do proprietário.

Jose falece em janeiro de 2026, deixando herdeiros.

Em 26/05/2026, os filhos do *de cujus* notificam Pedro para fazer cessar a administração do bem imóvel. Logo em seguida ajuizaram ação de cobrança em face de Pedro buscando a sua condenação ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis por ele recebidos relativos aos 10 anos anteriores à morte de José.

Considerando os elementos dados, a legislação e princípios aplicáveis à hipótese, indaga-se: A ação de cobrança deve ser julgada procedente? Responda justificadamente.

O artigo 1784 do Código Civil consagra o princípio da *saisine*, cujo alcance transcende à mera transmissão patrimonial. Os herdeiros sucedem o *de cujus* não apenas em seus bens, direitos e obrigações, mas na exata situação jurídica em que se encontrava no momento da abertura da sucessão, onde se incluem as relações fáticas consolidadas, as expectativas legítimas criadas por seu comportamento e, sobretudo, as limitações ao exercício de direitos decorrentes da conduta do *de cujus*. Nessa perspectiva, a transmissão hereditária não se opera em abstrato, mas considera a realidade das relações estabelecidas pelo finado.